

PROCESSO N.º: 942.200
NATUREZA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERICITA

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos do edital do Concurso Público n.º 001/2014, promovido pela Prefeitura Municipal de Sericita, constituídos a partir de relatório gerado pelo sistema FISCAP EDITAL, fls. 04/06, para provimento de cargos do quadro de pessoal da Prefeitura.

Intime-se, via fac-símile ou e-mail, a Prefeita Marilda Eni Coelho Reis, do Município de Sericita, para que, em até 5 (cinco) dias, esclareça as impropriedades apontadas pela unidade técnica, remetendo-se cópia das fls. 11/17.

Na oportunidade, a Prefeita deverá informar o número de vagas atualmente ocupado por portadores de deficiência, para cada cargo que compõe o quadro de servidores da Prefeitura, a fim de que seja verificada a necessidade de reserva de vagas e, em caso positivo, a observância do percentual mínimo.

Insta salientar que devem ser disponibilizadas vagas aos portadores de deficiência, a fim de garantir plena efetividade ao disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição da República, sempre que, no quantitativo global de postos existentes para o cargo, não for observada a ocupação, mediante reserva de vagas, do percentual mínimo de 5%, conforme previsto no § 1º do art. 37 do Decreto n.º 3.298/99, por pessoas portadoras de deficiência, independentemente do número de vagas ofertadas por ocasião de cada certame.

Assim já se manifestou este Tribunal de Contas em casos análogos ao apreciado nos presentes autos. Trago à baila o entendimento do então Conselheiro em exercício, Gilberto Diniz, consignado no voto proferido no Processo n.º 837.710, Edital de Concurso Público, na sessão da Primeira Câmara de 26/10/10, *verbis*:

“A porcentagem a ser reservada somente pode ser apurada em face do total dos cargos ou dos empregos públicos existentes em cada quadro funcional da Administração Pública, e não levando em consideração apenas as vagas ofertadas no certame, sob pena de o percentual fixado no ato convocatório ultrapassar o designado na legislação de regência e frustrar o ideal constitucional que, a despeito de imprimir política de discriminação positiva, corrigindo uma situação de desigualdade que os deficientes sofreram ao longo do tempo, e ainda sofrem, em vários segmentos da sociedade, não objetiva onerar ou mesmo castigar a clientela comum.” [destaquei]

Essa interpretação se coaduna com o objetivo da norma constitucional de garantir o acesso dos portadores de deficiência ao serviço público, sem ensejar discriminação às avessas, ou seja, privilegiar essa categoria em detrimento dos demais cidadãos. Explico-me: ao se estabelecer o percentual levando-se em conta apenas as vagas disponíveis em todo e qualquer concurso, corre-se, por exemplo, o risco de, após sucessivos certames, obter-se quadro funcional composto de 50% (cinquenta por cento) de portadores de deficiência, extrapolando-se em muito o percentual legalmente previsto. Lado outro, sendo a reserva calculada a partir do total de cargos existentes, e não em razão das vagas colocadas em concurso, inserem-se os portadores de deficiência de forma gradativa e proporcional,

preservando-se, a qualquer tempo, o percentual inicialmente fixado pela Administração, nos termos da lei.

Com idêntico fim, destaco decisão monocrática proferida pelo Ministro Cezar Peluso, indeferindo medida cautelar no Mandado de Segurança n.º 25.074, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U de 22/10/04, na qual faz remissão à decisão proferida no RE n.º 227.299:

“E, posto que neste juízo provisório, tenho que acertou, porque, **a desconsiderar o número dos cargos e empregos para efeito de reserva, a pessoas portadoras de deficiência, de vagas em cargos e empregos públicos, teríamos algumas consequências práticas absurdas**, das quais a mais visível seria a de, ao final de vários concursos, com uma ou duas vagas em cada um, acabarem sendo todas, ou quase todas, do quadro funcional, preenchidas por aqueles aos quais a Constituição pretendeu apenas garantir ocupem parte (percentual) do número dos cargos ou empregos de cada órgão, por conta e em rol da condição pessoal de portadores de deficiência.” [destaquei]

Mais recentemente, o mencionado Ministro reiterou a hermenêutica delineada, ressaltando que, por consectário lógico do senso comum, ela é a única diretriz a harmonizar-se com a *ratio legis* que motiva a obrigatoriedade da reserva de vagas para portadores de necessidades especiais:

“**A limitação do número de vagas em relação ao número dos cargos ou dos empregos públicos, em cada unidade administrativa**, é o único critério que, sem prejudicar o acesso dos demais cidadãos com base nos requisitos ordinários, concretiza a reserva de percentual para uma especial categoria de pessoas. Em palavras menos congestionadas, o que assegura a Constituição é

que os portadores de deficiência têm direito de ocupar determinado número de cargos e de empregos públicos, **considerados em cada quadro funcional**, segundo a percentagem que lhes reserve a lei, o que **só pode apurar-se no confronto do total dos cargos e dos empregos, e não, é óbvio, perante o número aleatório das vagas que se ponham em cada concurso.**" [destaquei] (Rec. Extraordinário n.º 408.727/SE, Rel. Min. Cezar Peluso, julg. em 30/7/09, *DJ-e* de 13/8/09).

O que se busca com essa interpretação, além de, por um lado, atalhar a exagerada discriminação positiva, é também, por outro ângulo, não esvaziar a norma constitucional de regência, ressaltando-se que, não observada essa linha de intelecção, mormente quando ofertadas menos de cinco vagas, patente seria o esvaziamento do princípio constitucional da inclusão dos portadores de necessidades especiais, em odiosa vedação de acesso aos desiguais.

Transcorrido o prazo estabelecido, retorne-se o processo conclusivo.

Tribunal de Contas, em 12/01/15.

HAMILTON COELHO
Relator